

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 045/2024-WCAS

REF. PROC. ADM. 1Doc 2.371/2023

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO DA DECISÃO. INABILITAÇÃO EQUIVOCADA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

1 RELATÓRIO

O presente cuida de Pedido de reconsideração ou Recurso interposto pela empresa **COMERCIAL PANORAMA LTDA ME**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa em decorrência do erro constante em declaração apresentada na fase de habilitação no Pregão Eletrônico 074/2023, Proc Adm 371/2023, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO PARA USO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA”**.

A empresa Recorrente, alega em suma que “o Pregão em epígrafe, em sua fase de lances, ocorreu no dia 21/02/2024, através da plataforma eletrônica da BLL. Sendo assim, todas as informações referentes à proposta e documentação para participação da recorrente no certame foram inseridas anteriormente à fase de lances, conforme exigência do edital”.

Desta forma, conscientes de que haviam atendido plenamente ao exigido no edital em relação à sua documentação para habilitação no certame, participaram efetivamente do mesmo, efetuando lances até o valor limite possível para os itens cotados e com isso foram vencedores de vários deles, ofertando a melhor proposta. Ocorre que, após essa etapa, a Recorrente ficou aguardando a confirmação de sua habilitação para a inserção da proposta final readequada constando os itens vencidos com os respectivos valores finais.

No entanto, relata a empresa Recorrente que foi surpreendida pela inabilitação no processo devido um erro constante na Declaração do Menor.

Contudo, alega ainda que, não tem aqui a pretensão de dizer que o erro não ocorreu, porém, entende que o teor da declaração, em que pese ter mudado apenas o número da Lei, é exatamente o mesmo, não havendo dúvidas quanto a isso. E que tal erro não é um impedimento para habilitação, visto que é um erro material, passível de ser sanado, caso tivesse sido solicitado, conforme previsão do edital, nos itens 14.4.16 e 14.4.17.

Com efeito, a empresa Recorrente destaca a exigência do item 9.14.2 do edital e ressalta que a mesma foi cumprida, embora, tenha constado no corpo da referida declaração a Lei nº. 8.666/93, lei atualmente revogada, afirma a Recorrente que, o objeto da declaração, qual seja, atender ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, FOI INTEIRAMENTE CUMPRIDO, não tendo havido qualquer prejuízo ao interesse público em relação a esse erro em referência à legislação. Além disso, destaca ainda que, os demais dispositivos legais mencionados no corpo da referida declaração, continuam inteiramente válidos, posto que não foram expressamente revogados, com isso, acredita que a finalidade da norma, foi integralmente cumprida.

Assim sendo, alega a Recorrente que o fato de ter mencionado equivocadamente em sua declaração um dispositivo legal no lugar de outro, sendo tal documento juridicamente válido, o próprio edital prevê a possibilidade de que tal erro ou falha é plenamente sanável (item 14.4.17 e art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, a Recorrente apresenta sua tese com respaldo no Princípio do Formalismo Moderado e na importância de que a Administração Pública siga as normas legais, porém, sem negligenciar a busca por soluções práticas e eficazes para atender às necessidades públicas.

Desta forma, diante das teses acima apresentadas, a empresa Recorrente, solicita que haja uma análise para a reconsideração dos fatos que ensejaram a inabilitação, concedendo-lhe com isso, a oportunidade de sanar o erro cometido e voltar a habilitação no certame.

Por fim, referida empresa menciona de forma breve a ocorrência de outro equívoco, o qual, em seu entendimento é mais importante, trata-se do momento da “análise das propostas, uma vez que o Edital solicita no item 10.2.1.1 que as propostas eletrônicas sejam preenchidas contendo as marcas

e os modelos (grifo nosso) e na plataforma existe o campo específico do modelo habilitado para a inserção dessa informação e uma parte dos licitantes que participaram do certame não colocaram modelo, ou se limitaram a repetir no campo modelo o mesmo nome da marca. E nesse caso, a análise das propostas não considerou como erro a falta de informação ou a informação de maneira incorreta e não desclassificou nenhuma proposta, permanecendo todas aptas a participar da fase de lances”.

Encerrando sua solicitação, a Recorrente chama atenção no sentido de que, “a Comercial Panorama mencionou de forma diferenciada que o modelo indicativo da marca ofertada está coerente ao solicitado no descritivo”.

Sendo assim, considera que a inabilitação está sendo equivocada devido a um rigor excessivo por um erro cometido que não altera em nada a capacidade de fornecer os produtos à Administração por esse motivo requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa Comercial Panorama Ltda –Me, passando a considerá-la habilitada no certame.

É o relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com a transformação do Departamento Jurídico em Procuradoria Geral do Município de Jacupiranga em 1º de junho, por meio da Lei Complementar nº 27/2022, passa-se a numerar todos os Pareceres Jurídicos, com a inclusão das iniciais do nome do respectivo Procurador responsável após o ano de referência, a partir do dia 2 de junho de 2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições

técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

O presente Processo Administrativo 2.371/2023 foi encaminhado a essa Procuradoria Administrativa, conforme acima relatado, com o intuito de obter parecer acerca do Recurso interposto pela empresa Comercial Panorama Ltda ME.

Resumidamente, o inconformismo da empresa Recorrente gira em torno de sua inabilitação no certame tendo em vista entender que tal decisão encontra-se equivocada, pois trata-se de rigor excessivo por um erro cometido que não altera em nada a sua capacidade de fornecer os produtos à Administração e, portanto, requer a reforma da decisão para que lhe seja declarada a sua habilitação.

Ocorre que a empresa Recorrente ao apresentar os documentos/declarações exigidas no edital, em especial a declaração que se refere ao item 9.14.2, ou seja, declaração de que “não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição”; se utilizou da legislação atualmente revogada (inciso V, do art. 27, da Lei nº. 8.666/93).

Pois bem.

Cumprido esclarecer primeiramente que em 1º de abril de 2021, foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC (Lei nº 14.133/2021), e, por força do art. 194, que prevê que a NLLC entra em vigência na data de sua publicação conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 não teve o chamado “vacatio legis”, período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência.

Então, em regra, a partir de 1º de abril de 2021, a NLLC já poderia ser utilizada; já poderia licitar ou contratar, diretamente, pela nova lei.

No entanto, considerando a necessidade de regulamentar diversos temas, sua aplicação ficou adiada.

Estando, então, vigente, a partir de 1º de abril de 2021, no entanto, a NLLC não revogou a legislação antiga integralmente de imediato. Estando essas regras nos incisos I e II, do art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, na época em que a Lei nº 14.133, de 2021 foi sancionada, o texto previa que a lei 8.666 seria revogada decorridos 2 anos da publicação oficial da nova norma. Em 1º de abril, data do fim do período de adequação, foi editada uma MP que prorrogou a revogação da antiga regulamentação para 30 de dezembro.

Desta forma, a nova Lei de Licitações, que entrou em vigor em 2021, passou a ser a única legislação vigente sobre o assunto a partir do dia 30/12/2023. Com isso, a lei 8.666 de 1993, que era base para os contratos na administração pública, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 anos.

Contudo, se deparando com a mudança na legislação, o Município de Jacupiranga, com o intuito de se adequar a essa mudança, se debruçou aos estudos sobre a nova Lei de Licitações, capacitando e especializando seus servidores para enfrentarem esse novo desafio. Assim sendo, foram criadas novas minutas e os procedimentos necessários para esse trâmite passaram a ser pautados efetivamente na Lei nº 14.133/2021 a partir do mês de abril, do ano de 2023.

Portanto, **mesmo antes da nova lei de licitação revogar a Lei 8.666/1993 totalmente, o Município de Jacupiranga já havia adotado plenamente o seu procedimento.**

Assim, **não há que se falar em rigor excessivo, erro material, Princípio do Formalismo Moderado ou até mesmo na importância de que a Administração Pública siga as normas legais, porém sem negligenciar a busca por soluções práticas e eficazes para atender às necessidades públicas, não há que se falar em reconsideração da decisão de inabilitação, tendo em vista que além do procedimento de licitação na Prefeitura de Jacupiranga se encontrar pautado na nova lei de licitação desde abril de 2023, o edital em relação ao certame em análise encontra-**

se com data de 30/01/2024, data em que já encontrava-se plenamente revogada a Lei 8.666/1993, lei utilizada pela empresa Recorrente.

Ainda se não bastasse, referido edital traz como anexo o modelo que deve ser seguido no tocante a confecção e formalização da Declaração em comento, ressalta-se que tal modelo encontra-se devidamente confeccionado de acordo com a nova legislação, qual seja, Lei 14.133/2021.

Portanto, considerando que se trata de erro grosseiro; considerando que o Município de Jacupiranga já vem utilizando a nova Lei de Licitação desde de abril de 2023, considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023 e por fim, considerando, acima de tudo que o edital é datado de 30/01/2024, não tem como sustentar o pedido realizado pela empresa Recorrente.

Desse modo, verificando que não há existência da verossimilhança do direito alegado pela empresa Recorrente, não deve ser atendido o que por ela foi requerido, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

Ainda se não bastasse, a empresa Recorrente menciona de forma muito breve a ocorrência de outro equívoco, no tocante a “análise das propostas, uma vez que o Edital solicita no item 10.2.1.1 que as propostas eletrônicas sejam preenchidas contendo as marcas e os modelos (grifo nosso) e na plataforma existe o campo específico do modelo habilitado para a inserção dessa informação e uma parte dos licitantes que participaram do certame não colocaram modelo, ou se limitaram a repetir no campo modelo o mesmo nome da marca. E nesse caso, a análise das propostas não considerou como erro a falta de informação ou a informação de maneira incorreta e não desclassificou nenhuma proposta, permanecendo todas aptas a participar da fase de lances”.

Ocorre que, tal informação não é objeto do presente recurso, haja vista que a empresa Recorrida em momento algum demonstrou tal intenção limitando-se a realizar somente menção dos acontecimentos, deixando de formalizar pedidos específicos, portanto, deixo de apreciar referida informação.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, **considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais; considerando que se trata de erro grosseiro; considerando que o Município de Jacupiranga já vem utilizando a nova Lei de Licitação desde de abril de 2023, considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023 e por fim, considerando, acima de tudo que o edital é datado de 30/01/2024, não tem como sustentar o pedido realizado pela empresa Recorrente.**

Desta forma, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **COMERCIAL PANORAMA LTDA ME**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa em decorrência do erro constante em declaração apresentada na fase de habilitação no Pregão Eletrônico 074/2023, Proc Adm 371/2023, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO PARA USO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA”**.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 02 de abril de 2024.

Nara Mariano Pereira Xavier Rego
Residente Jurídico

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador - Geral do Município

¹ **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0327-390A-DEA2-296B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 02/04/2024 12:29:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 02/04/2024 15:07:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/0327-390A-DEA2-296B>



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA
EMPRESA COMERCIAL PANORAMA LTDA ME**

Processo n.º **371/2.023**

Pregão Eletrônico n.º **074/2.023**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO PARA USO DAS
DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA.**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **COMERCIAL PANORAMA LTDA ME**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua desclassificação, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, **nego-lhe provimento** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 02 de abril de 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7C7-50B9-ADEB-E85B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 02/04/2024 19:47:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E7C7-50B9-ADEB-E85B>